

incumbido de elaborar e redigir um compêndio de história orgânica e política do exército português, mediante contrato feito nos termos do despacho do Ministro da Guerra de 26 de Fevereiro de 1926;

Determinando também o mesmo decreto com força de lei, no seu artigo 3.º, que o encargo daquele contrato, em relação ao ano económico corrente, será pago pelo artigo 56.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Guerra para 1926-1927 «Despesas imprevistas e eventuais e trabalhos extraordinários da Secretaria da Guerra»;

Mas sendo insuficiente a verba consignada neste artigo e capítulo por se encontrar já onerada, que não tem disponibilidade necessária para ocorrer ao pagamento do encargo do referido contrato;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 6.000\$, destinado ao pagamento do encargo do contrato feito com o capitão de cavalaria Carlos Tavares Afonso dos Santos, para elaboração e redacção de um compêndio de história orgânica e política do exército português, conforme preceitua o decreto com força de lei n.º 12:701, de 19 de Novembro de 1926.

Art. 2.º A verba de 6.000\$ a que se refere o artigo anterior será adicionada, como reforço, à que se acha consignada, no artigo 56.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1926-1927, a «Despesas imprevistas e eventuais e trabalhos extraordinários da Secretaria da Guerra».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

1.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:110

Tendo o tenente reformado Manuel Luís Alves tomado parte na campanha da Africa Oriental em 1895;

Considerando que, sendo comandante do posto de Morrumbene, de tal maneira se houve com o inimigo e de tal maneira se houve que quando o batalhão de caçadores n.º 3 chegou a Inharrime já elle tinha tomado conta do comando com todas as munições e material de guerra abandonados e estabelecido comunicações com os vátuas, que, acampados a tiro de espingarda, esperavam ordens do seu régulo para avançar, tendo sido louvado pelo zêlo, inteligência e abnegação pelo serviço que desempenhou;

Considerando que, além dos louvores que teve, foi condecorado com o grau de cavaleiro da Ordem Militar de Cristo por, como comandante militar de Morrumbene, de Bembe e de Aruangua, ter em diversos pontos sufocado revoltas indígenas;

Considerando que os serviços prestados foram nos relatórios dos Ex.ºs Srs. António Enes, Eduardo Costa e Aires de Ornelas tam considerados, tam exaltados todos os actos prestados por este official, como comandante dos auxiliares nos serviços de exploração, aberturas de estradas e construções de postos de *étapes* e linhas telegráficas, sendo, como diz o Ex.º Sr. António Enes, homem para tudo, de rara actividade, de influência decisiva sobre os indígenas, tendo-se encontrado várias vezes com auxiliares bem reduzidos e com uma metralhadora que elle mesmo manejava, dizendo que a reputação d'este official estava feita e que lhe foi sempre um valioso auxiliar, e a elle devia, certamente, ter-se desempenhado da sua missão sem atritos de ordem material;

Considerando que no relatório do chefe do estado maior da coluna, major Eduardo Costa, se diz do referido tenente, que comandava os cipais e auxiliares, que foi à sua incansável actividade, e à sua energia, ao conhecimento dos indígenas, que se conseguiu que o serviço de exploração não fôsse com dificuldade total;

Considerando que foi condecorado com o grau de cavaleiro de Torre e Espada, por ter sido o único official que se ofereceu para levar um *ultimatum* ao chefe Gungunhana, na ocasião que guerreava o régulo Binguane, para que este terminasse tal guerra;

Considerando que foi condecorado com a medalha de valor militar e de officialato de Torre e Espada e ainda nomeado sócio da Sociedade de Geografia em 1896 pelos serviços relevantes praticados durante a campanha de 1895;

E considerando que, em vista de tais actos serem considerados relevantes, deve este official ser considerado nas mesmas condições que os officiaes a que se refere o decreto de 6 de Abril de 1896;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Que ao tenente reformado Manuel Luís Alves seja concedida a pensão vitalícia e anual de 300\$, nos termos do artigo 3.º do decreto de 6 de Abril de 1896, e respectivas melhorias nos termos da lei vigente.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 13:111

Sendo da maior conveniência regularizar o uso de sacos impermeáveis, pelos officiaes guardas-marinhas e aspirantes da armada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É permitido aos oficiais, guardas-marinhas e aspirantes das diversas classes da armada, o uso de casaco impermeável de borracha, ou de gabardine, de cor preta ou azul ferrete e botões pretos.

Art. 2.º O comprimento desses casacos deve exceder pelo menos 0^m,06 ao joelho, estando em posição de sentido; e os distintivos de posto e classe serão respectivamente idênticos aos das platinas actualmente em uso nas diferentes classes da armada, enfiados nas pasadeiras das mangas ou fixados na sua altura e na folha exterior desta. Os oficiais gerais usarão apenas as estrelas dos seus distintivos, sem silvado, dispostas em triângulo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Jaime Afreixo.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Serviço Central Hidráulico

Repartição de Aproveitamentos Hidráulicos

Decreto n.º 13:112

Tendo a experiência demonstrado que muitos dos pedidos de quedas de água são feitos com meros fins especulativos, por entidades sem a necessária idoneidade financeira para os valorizar;

Sendo certo que concedido o alvará de licença para estudos fica garantido ao requerente da queda de água que «no perímetro das obras hidráulicas a executar e até resolução definitiva sobre o seu pedido não será dada licença ou concessão nem autorização para estudos de aproveitamento que possam prejudicar aqueles, nem serão reconhecidos outros direitos senão os preexistentes à data do registo do seu requerimento»;

Tendo sido pela lei de águas prescritas as interferências dos aproveitamentos da energia das águas de um rio, dentro do perímetro hidráulico concedido para estudos, ficando o requerente garantido com direitos que não permitam concorrência de outrem, senão os preexistentes;

Acontecendo ainda protelarem alguns requerentes o pagamento à Imprensa Nacional da publicação do relatório, decreto de concessão e caderno de encargos para demorar a efectivação do depósito que cada um terá a fazer na Caixa Geral de Depósitos, relativo à importância da caução pelo mesmo decreto exigido;

Não sendo legítimo que o Estado aliene por esta forma direitos que redundam ou podem redundar numa demora de valorização dos aproveitamentos pedidos com manifesto prejuízo dos interessados colectivos;

Convindo por isso acautelar os interesses do Estado, regulando por forma eficaz o deferimento de pedidos de concessão e a concessão de alvarás de licença para estudos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os requerimentos pedindo o aproveitamento das águas públicas, por concessão, nos termos do artigo 38.º da lei de águas, terão de ser acompanhados de documento pelo qual o requerente prove que tem idoneidade financeira precisa para valorizar o aproveitamento e está em condições de cumprir todas as determinações da lei de águas, de 10 de Maio de 1919, e regulamento de 20 de Dezembro do mesmo ano, e ainda de executar todas as obras que constituam objecto do pedido inicial, quando lhe seja outorgada a concessão.

§ único. O documento a que este artigo se refere poderá ser passado por casa bancária de reconhecido crédito, a qual comprovará que não faltam ao requerente capitais para realizar a concessão que pede e tem a idoneidade financeira necessária para o fazer.

Art. 2.º A importância a depositar nos termos e para os efeitos do artigo 45.º da lei de águas, para despesas de instrução do processo, adicionar-se há a quantia reputada necessária para garantir a publicação no *Diário do Governo* que houver a fazer.

§ único. A publicação será solicitada pela Administração Geral à Imprensa Nacional, satisfazendo a verba necessária que sairá do depósito provisório feito pelo requerente.

Art. 3.º A falta de efectivação do depósito exigido pelo decreto de concessão, como garantia da execução das obras, no prazo que seja indicado no decreto de concessão, constituirá razão bastante da caducidade do mesmo, o que será efectivo por novo decreto publicado no *Diário do Governo*, logo a seguir, ficando livre, a novos pedidos e novos registos, o perímetro hidráulico abrangido pela concessão.

Art. 4.º Serão indeferidos todos os pedidos de aproveitamento de águas públicas, por concessão, pendentes, e serão também cancelados, desde já, os registos e arquivados os processos que estejam pendentes por falta de pagamento das despesas de publicação no *Diário do Governo*.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:143

Não obstante as diversas tentativas já feitas nesse sentido, ainda até hoje não foi possível dotar o Instituto Superior Técnico com as instalações de que absolutamente carece para que possa cabalmente desempenhar a sua função de escola superior de engenharia. E assim o referido estabelecimento de ensino continua péssimamente instalado nos modestíssimos barracões do Largo do Conde Barão, onde funcionou o antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa.